



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.518 - SP (2012/0079576-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL E DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM TELA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. VULNERABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, é assente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas, *desde que sejam destinatárias finais de produtos e de serviços, e, ainda, vulneráveis*.

2. Não obstante, no caso em concreto, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, a parte ora recorrente não é destinatária final dos bens e servidos oferecidos pela parte recorrida, sendo *"típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado de negócio ao consumidor"*.

3. Isso porque, da utilização do produto contratado se dá como insumo, visto que possui a finalidade "e auxiliar na realização de contatos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final". Assim, não havendo considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o revolvimento desta premissa adotada pelo Tribunal a quo demandaria nova análise do contexto fático e probatório constante dos autos, o que é vedado, na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegação de vulnerabilidade, não houve o prequestionamento deste fundamento perante o Tribunal *a quo*, sendo certo que, além de não terem sido opostos embargos de declaração, a parte ora recorrente não alegou contrariedade ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.518 - SP (2012/0079576-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA**
ADVOGADO : **ALFREDO DIVANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA. em face de decisão assim ementada (fl. 1483):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL E DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM TELA. INVIABILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo regimental, em síntese, a parte ora agravante aduz que a contratação de planos telefônicos não faz parte da sua cadeira produtiva, razão pela qual lhe seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.518 - SP (2012/0079576-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL E DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM TELA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. VULNERABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, é assente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas, *desde que sejam destinatárias finais de produtos e de serviços, e, ainda, vulneráveis*.

2. Não obstante, no caso em concreto, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, a parte ora recorrente não é destinatária final dos bens e servidos oferecidos pela parte recorrida, sendo *"típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado de negócio ao consumidor"*.

3. Isso porque, da utilização do produto contratado se dá como insumo, visto que possui a finalidade "e auxiliar na realização de contatos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final". Assim, não havendo considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o revolvimento desta premissa adotada pelo Tribunal a quo demandaria nova análise do contexto fático e probatório constante dos autos, o que é vedado, na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegação de vulnerabilidade, não houve o prequestionamento deste fundamento perante o Tribunal *a quo*, sendo certo que, além de não terem sido opostos embargos de declaração, a parte ora recorrente não alegou contrariedade ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No que tange à controvérsia suscitada nos autos, relembra-se o que foi consignado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* (fls. 1379/1380):

Em que pese o douto entendimento do MM. Juízo a quo, este relator entende assiste razão à apelante.

Por primeiro, é conveniente afastar de plano a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha.

A relação de consumo é aquela existente entre fornecedor e consumidor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço.

O consumidor adquire o produto ou beneficia-se da prestação de serviço, figurando como destinatário final na cadeia produtiva.

O fornecedor oferece o produto ou serviço no mercado de consumo, exercendo e/ssa atividade de forma habitual.

É o que determina o artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, (g.n.)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

Contudo, não é esse o caso dos autos.

Não se vislumbra a identificação da apelada como consumidora, requisito essencial para a caracterização da relação de consumo.

É que, não bastasse ser ela pessoa jurídica, inserida no ramo do comércio, é patente que a apelante lhe forneceu o produto contratado (blocos de minutos de consumo telefônico) como insumo com a finalidade de auxiliar na realização de contatos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final.

Trata-se, portanto, de típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado do negócio ao consumidor. :

Conforme se viu, a análise do excerto acima colacionado leva à conclusão de que, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, a parte ora recorrente não é destinatária final dos bens e servidos oferecidos pela parte recorrida, sendo *"típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado de negócio ao consumidor"*. (fl. 1380). Isso porque, da utilização do produto contratado se dá como insumo, visto que possui a finalidade *"e auxiliar na realização de contatos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final"*.

Assim, não havendo considerável desproporção entre o porte econômico das partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratantes, o revolvimento desta premissa adotada pelo Tribunal *a quo* demandaria nova análise do contexto fático e probatório constante dos autos, o que é vedado, na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EMPREITADA - PARTE CONTRATANTE - PAGAMENTO PARCIAL - 1. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA AFIRMANDO A PARIDADE DE FORÇAS ENTRE AS PARTES CONTRATANTES - REFORMA DO JULGADO - NECESSIDADE DO REENFRENTAMENTO DOS FATOS DA CAUSA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1108021/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Nestes termos, sendo o produto ou serviço são utilizado na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações

Por fim, quanto à alegação de vulnerabilidade, não houve o prequestionamento deste fundamento perante o Tribunal *a quo*, sendo certo que, além de não terem sido opostos embargos de declaração, a parte ora recorrente não alegou contrariedade ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, deve a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos, assim ementado (fls. 1483/1486):

"Trata-se de recurso especial interposto por COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1375):

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Cabe ao juiz apreciar a necessidade das provas requeridas - Inteligência do art. 130 do CPC - Suficiência da documentação contida nos autos - Nulidade da sentença não reconhecida - Preliminar afastada.

DESERÇÃO - Hipótese em que a r. sentença foi complementada pela decisão dos embargos declaratórios, afastando a condenação à restituição em dobro - Preparo recursal recolhido até mesmo a maior do que o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo da condenação - Preliminar afastada.

TELEFONIA - Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança e determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente da empresa autora - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Inaplicabilidade - Pessoa jurídica - Produto contratado e utilizado para o desenvolvimento de atividade empresarial - Ausência de qualificação como destinatário final - Inversão do ônus da prova descabida - Hipótese em que a autora não comprovou sequer minimamente ter sido forçada ou influenciada a contratar produto que depois verificou não lhe ser adequado - Descumprimento do ônus do art. 333, I do CPC - Ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado pela autora - Inocorrência de dano moral - Pedido inicial improcedente - Sentença reformada - Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz, além da divergência jurisprudencial, a ocorrência de violação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor por entender ser este diploma normativo aplicável ao caso em concreto, já que se enquadra no conceito de *consumidor final*.

Contrarrazões (fls. 1456/1465).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (fl. 1467).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1477/1481).

É o relatório, no que interessa à presente análise. Decido.

Conheço do recurso especial, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, é assente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas, *desde que sejam destinatárias finais de produtos e de serviços, e, ainda, vulneráveis*.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.

1.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

2.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

Ainda que assim se considere - ou seja, a pessoa jurídica como consumidora final - é bom destacar que, na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações.

Neste sentido, o seguinte precedente:

CONTRATO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE FACTORING COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À AVENÇA MERCANTIL, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVIABILIDADE.

1. As empresas de factoring não são instituições financeiras, visto que suas atividades regulares de fomento mercantil não se amoldam ao conceito legal, tampouco efetuam operação de mútuo ou captação de recursos de terceiros. Precedentes.

2. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010).

3. Com efeito, no caso em julgamento, verifica-se que a ora recorrida não é destinatária final, tampouco se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária que, por meio da pactuação livremente firmada com a recorrida, obtém capital de giro para operação de sua atividade empresarial, não havendo, no caso, relação de consumo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 938.979/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

No que tange à controvérsia suscitada nos presentes autos, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fls. 1379/1380):

Em que pese o douto entendimento do MM. Juízo a quo, este relator entende assiste razão à apelante.

Por primeiro, é conveniente afastar de plano a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha.

A relação de consumo é aquela existente entre fornecedor e consumidor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço. O consumidor adquire o produto ou beneficia-se da prestação de serviço, figurando como destinatário final na cadeia produtiva.

O fornecedor oferece o produto ou serviço no mercado de consumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercendo essa atividade de forma habitual.

É o que determina o artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, (g.n.)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

Contudo, não é esse o caso dos autos.

Não se vislumbra a identificação da apelada como consumidora, requisito essencial para a caracterização da relação de consumo.

É que, não bastasse ser ela pessoa jurídica, inserida no ramo do comércio, é patente que a apelante lhe forneceu o produto contratado (blocos de minutos de consumo telefônico) como insumo com a finalidade de auxiliar na realização de contatos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final.

Trata-se, portanto, de típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado do negócio ao consumidor.

Conforme pode ser visto no excerto acima transcrito, no caso em concreto, não foram identificados os requisitos exigidos para a configuração da pessoa jurídica enquanto consumidora final, razão pela qual não há que se falar no desacerto da decisão recorrida. Isso porque trata-se de sociedade empresária que não utiliza os produtos e serviços prestados pela parte recorrida como destinatária final, mas sim como insumo para a realização de contatos essenciais à atividade de empresa exercida. Portanto, não há que se falar na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto.

Assim, ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se. Intimem-se".

Ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0079576-0

**AgRg no
REsp 1.319.518 / SP**

Números Origem: 02297834020068260100 17882006 20062297830 990103377370

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.